

FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ÂNGELA DE FÁTIMA MOUTINHO

DIREITOS DOS PROPRIETÁRIOS SUPERFICIÁRIOS DECORRENTE DA ATIVIDADE
MINERÁRIA: das servidões minerárias

Uruaçu
2021

ÂNGELA DE FÁTIMA MOUTINHO

**DIREITOS DOS PROPRIETÁRIOS SUPERFICIÁRIOS DECORRENTE DA ATIVIDADE
MINERÁRIA: das servidões minerárias**

Projeto de pesquisa apresentado à Faculdade Serra da Mesa - FaSeM, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Graduação em Direito.

Orientação: Prof.^a Ma. Isabel Christina Gonçalves Oliveira.

Uruaçu

2021

FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM

Graduação

Mestrado

Doutorado

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

Título do trabalho*:	DIREITOS DOS PROPRIETÁRIOS SUPERFICIÁRIOS DECORRENTE DA ATIVIDADE MINERÁRIA: das servidões minerárias.
Título em outro idioma:	MOUTINHO, Ângela de Fatima; DIREITOS DOS PROPRIETÁRIOS SUPERFICIÁRIOS DECORRENTE DA ATIVIDADE MINERÁRIA: das servidões minerárias. Orientadora Prof.ª Ma. Isabel Christina Gonçalves Oliveira TC (Graduação) – Curso de Direito, Fasem, Uruaçu, 2021
Data defesa*:	03/12/2021
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto (x) Acesso restrito () Embargo ()
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	() O documento está sujeito a registro de patente. () O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. () Outra justificativa: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

Nome do(a) autor(a)*:	Ângela de Fátima Moutinho
Como deseja ser citado*:	Ângela
E-mail*:	axconsultoriaeirelei@gmail.com
Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/300376026593140

3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Prof.ª Ma. Isabel Christina Gonçalves Oliveira
E-mail*:	DIREITO@FASEM.EDU.BR
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360

4. MEMBROS DA BANCA:

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

Nome*:	THAIS MONIQUE COSTA RODRIGUES
Link do currículo Lattes:	HTTP://LATTES.CNPQ.BR/9677436084273341
Nome*:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

	Link do currículo Lattes:	HTTP://LATTES.CNPQ.BR/0175502078157172
	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Palavras-chave*:	Mineração; Propriedade; Bens Minerais; Servidão Minerária
Palavras-chave (outro idioma):	Mining; Property; Mineral Goods; Mining easement
Programa de Pós-Graduação	
Área do Conhecimento*:	Mineração - Servidão Mineraria.
Citação *:	DIREITOS DOS PROPRIETÁRIOS SUPERFICIÁRIOS DECORRENTE DA ATIVIDADE MINERÁRIA: das servidões minerárias

Resumo:
Esse artigo buscou na bibliografia atual, as formas de autorização de entrada em área de terceiros, para realização das atividades de mineração, uma vez ha existência da supremacia da atividade. Seu objetivo consistiu em analisar a realidade que circunda esses contratos, os temas correlatos e as clausulas que eles podem ter. Para tanto iniciamos com as particularidades da atividade e suas outorgas, a rigidez locacional, bem como as servidões minerarias. Passamos a analise da supremacia sobre as demais atividades, dado o interesse público e devido a rigidez locacional, que têm prevalências sobre o direito real de propriedade, bem como a servidão mineraria nas demais áreas necessárias ao sequenciamento da mesma, o que causa a intervenção em áreas de terceiros dependentes de prévia indenização e autorização para acesso e cumprimento da outorga emitida pela Agencia Nacional de Mineração
Abstract:
This article is searched in the current bibliography, the forms of authorization to enter in the properets of the third parties, to carry out mining activities, once the supremacy of the activity exists. Its objective was to analyze the reality surrounding these contracts, the related themes and the clauses they may have. For that, we started with the particularities of the activity and its grants, the locational rigidity, as well as the mining easements. We passed the analysis of supremacy over other activities, given the public interest and due to place of rigidity, which prevails over the owner property right, as well as mining easement in other areas necessary for its sequencing, which causes intervention in properets owned by third parties subject to fulfillment indemnity and authorization for access and compliance with the grant issued by the National Mining Agency.

Possui agência de fomento?	()Sim (x)Não	Sigla: S
----------------------------	---------------	----------

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE
TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA
FACULDADE SERRA DA MESA**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

- | | | |
|---|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia – | <input type="checkbox"/> Trabalho |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | Especialização | Apresentado em Evento |
| <input type="checkbox"/> Dissertação | <input type="checkbox"/> TCC – Graduação | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo: |
| <input type="checkbox"/> Livro | <input type="checkbox"/> Tese | _____ |

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: **Ângela de Fátima Moutinho**

Título do trabalho: DIREITOS DOS PROPRIETÁRIOS SUPERFICIÁRIOS DECORRENTE DA
ATIVIDADE MINERÁRIA: das servidões minerárias

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim autorizo;
- b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/_____.
(Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Solicitação de registro de patente; | <input type="checkbox"/> Publicação da dissertação/tese em livro. |
| <input type="checkbox"/> Submissão de artigo em revista científica; | <input type="checkbox"/> Outra justificativa _____ |
| <input type="checkbox"/> Publicação como capítulo de livro; | _____ |

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 09 de Dezembro de 2021



Assinatura(s) do(s/as) autor

DIREITOS DOS PROPRIETÁRIOS SUPERFICIÁRIOS DECORRENTE DA ATIVIDADE MINERÁRIA: das servidões minerárias

Ângela de Fátima Moutinho

RESUMO

Esse artigo buscou na bibliografia atual, as formas de autorização de entrada em área de terceiros, para realização das atividades de mineração, uma vez ha existência da supremacia da atividade. Seu objetivo consistiu em analisar a realidade que circunda esses contratos, os temas correlatos e as clausulas que eles podem ter. Para tanto iniciamos com as particularidades da atividade e suas outorgas, a rigidez locacional, bem como as servidões minerarias. Passamos a analise da supremacia sobre as demais atividades, dado o interesse público e devido a rigidez locacional, que têm prevalências sobre o direito real de propriedade, bem como a servidão mineraria nas demais áreas necessárias ao sequenciamento da mesma, o que causa a intervenção em áreas de terceiros dependentes de prévia indenização e autorização para acesso e cumprimento da outorga emitida pela Agencia Nacional de Mineração

Palavras-chave: Mineração; Propriedade; Bens Minerais; Servidão Minerária.

ABSTRACT

This article is searched in the current bibliography, the forms of authorization to enter in the properets of the third parties, to carry out mining activities, once the supremacy of the activity exists. Its objective was to analyze the reality surrounding these contracts, the related themes and the clauses they may have. For that, we started with the particularities of the activity and its grants, the locational rigidity, as well as the mining easements. We passed the analysis of supremacy over other activities, given the public interest and due to place of rigidity, which prevails over the owner property right, as well as mining easement in other areas necessary for its sequencing, which causes intervention in properets owned by third parties subject to fulfillment indemnity and authorization for access and compliance with the grant issued by the National Mining Agency.

Keywords: Mining; Property; Mineral Goods; Mining easement

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como intuito discorrer sobre os direitos privados dos proprietários “superficiários” decorrentes da atividade minerária, bem como abordar os impactos da atividade a esses, uma vez que o recurso mineral sendo alvo de exploração economicamente viável e considerando que os mesmos não escolhem onde irão surgir, nem a forma que surgirão, bem como a tecnologia que será explorada, emerge a necessidade de esclarecer as fases dessa atividade com maior ênfase à parte da desapropriação ou cessão dos direitos de uso pelo proprietário real. Vale destacar que existia há alguns anos atrás um cenário promissor no que tange a extração dos minerais e que possibilitava ganhos em um curto espaço de tempo.

Desde 1934, seguindo a melhor tradição dos países mineradores, o Brasil separou a propriedade do imóvel da propriedade dos recursos minerais bem como a questão primordial de acesso à propriedade onde um terceiro com direito real sobre a mesma deve autorizar essa pesquisa (WILLIAN FREIRE, 2021).

A mineração no Brasil é uma atividade que faz brilhar olhos de muitos empresários e proprietários de superfícies, principalmente, quando lhes é sabido que o subsolo possui mineral de valor econômico. Neste sentido, após a ciência dessa possibilidade, inicia-se o processo operacional, mas nem sempre a descoberta de minério com valor econômico é indício de viabilidade uma vez que o primeiro passo é o registro da área e a pesquisa para emissão de relatórios aos órgãos competentes para possível liberação e emissão de autorização (CODIGO DA MINERAÇÃO, 1967).

Deve ser tomada como base a supremacia do direito público sobre o privado. É neste sentido, que as fases de autorização para o início da atividade minerária, seja pesquisa ou operação de fato, pode ser um gargalo para os empresários visto que nem todos os proprietários estão acessíveis à negociação. Destaca-se já de imediato a questão primordial de acesso à propriedade onde um terceiro com direito real sobre a mesma deve autorizar essa pesquisa, bem como aceitar a metodologia a ser realizada (FREIRE, 2005).

Aprovada a fase da pesquisa, inicia-se a instalação onde o proprietário também deverá autorizar a instalação citada e a exploração mineral. Outrora, as fases de autorização para o início da atividade minerária para pesquisa ou operação poderá tornar-se um entrave entre o proprietário munido de seus direitos reais e o empresário diante de seus direitos de exploração após apresentado o relatório de aproveitamento e atendido de todos os demais requisitos.

Logo, com a autorização da Agência Nacional de Mineração para exercer a atividade de pesquisa ou lavra através da concessão emitida pela União, o empresário e o superficiário criam entre as partes, quando o acordo não for comungado, uma situação que poderá gerar alguns descontentamentos (FREIRE, 2005).

A partir das colocações acima, nota-se um impasse para encontrar o equilíbrio entre direito real e concessão de direitos pela união uma vez que o Código Civil define no artigo 1.229 (CC, 2002):

A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

Considerando ainda que a Constituição em seu artigo art. 20, inciso IX determina que os recursos minerais constituam bens da União independente de estar no solo ou no subsolo e no artigo 176 (CF, 1988), caput, prevê que:

As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Logo, emergem alguns questionamentos que conduziram essa pesquisa: o que se compreende por propriedade, domínio público, bem como as formas de utilização dos bens públicos? Qual a necessidade de utilização do consentimento para pesquisa mineral, bem como os seus instrumentos e obstáculos encontrados? Como deve se dá a desapropriação para o uso da mineração levando em consideração a cessão dos direitos de exploração e o direito real da propriedade?

A vista dessas primeiras impressões destaca-se que havia um cenário considerado propício a ganhos relacionados às atividades minerais em curto espaço de tempo, mas a inexistência de esclarecimentos sobre os preâmbulos da atividade minerária faz com que muitos proprietários rurais, alguns com pouco esclarecimento ou recursos, encontrem dificuldades na hora definir o futuro do solo onde vivem e produzem sua história, emergindo assim a necessidade de esclarecer as fases dessa atividade com maior ênfase à parte da desapropriação ou cessão dos direitos de uso pelo proprietário real (FREIRE,2005).

Não menos importante, ainda que a falta de conhecimento sobre os instrumentos utilizados para que a supremacia do interesse público sobressaia sobre o privado na atividade

de mineração, muitos proprietários aceitam contratos de servidão que podem não ser tão atrativos em longo prazo ou desapropriação judicial que podem durar anos (FREIRE,2005).

Neste sentido, destaca-se que a mineração no Brasil é regida pelo decreto nº 9.406/2018, que enfatiza em seu artigo 6º § 1º “A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, e não abrange a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui” (CÓDIGO DE MINERAÇÃO, BRASIL, 1967) e continua no parágrafo segundo:

§ 2º O limite subterrâneo da jazida ou da mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal, a ser implementada na forma prevista no art. 85 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, e em Resolução da ANM (CÓDIGO DE MINERAÇÃO, BRASIL, 1967).

Ainda sequenciando, no Art. 41 salienta que “O titular poderá requerer à ANM¹- Agência Nacional de Mineração-, que emita declaração de utilidade pública para fins de instituição de servidão mineral ou de desapropriação de imóvel” (CÓDIGO DE MINERAÇÃO, 1967). Assim sendo, como fica o direito de propriedade, a responsabilização civil e a indenização do proprietário real frente à atividade considerada como a utilidade pública ou de interesse público.

É diante deste impasse e das lacunas anteriormente citadas que a presente temática se faz relevante haja visto que se encontra neste cenário, os dois lados a serem verificados. Em outras palavras, o proprietário munido dos seus direitos reais voltados a terra e o empresário munido de seus direitos de exploração. Sendo assim, a presente pesquisa pretende clarear alguns aspectos voltados aos direitos dos proprietários superficiários diante da atividade minerária.

Considerando os questionamentos destaca-se que a relação entre a utilidade pública e a propriedade privada pode ser um entrave na atividade minerária, pois com a aprovação do relatório de viabilidade iniciam-se as negociações com os proprietários sobre a via que será instituída para a que ocorra a atividade, ou seja, via administrativa, judicial ou acordo entre particulares atendendo o Código civil vigente, bem como o Decreto - Lei nº 3.365/1941.

Neste sentido, essa relação tem seu início demarcado com uma simples demonstração de interesse, podendo se tornar uma desapropriação com grandes transtornos aos

¹ A Agência Nacional de Mineração - ANM é uma autarquia federal sob regime especial, criada pela Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, dotada de personalidade jurídica de direito público com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e circunscrição em todo o território nacional (Fonte: <https://www.gov.br/anm/pt-br/acesso-a-informacao/institucional>).

proprietários, em especial, por desconhecimento ou até mesmo por falta de informação no momento de realizar o negócio. Ademais, por se tratar de uma atividade com peculiaridades específicas e de proporções gigantescas, o proprietário, por várias vezes, se vislumbra com os valores que podem chegar a auferir, mas não se atentam às consequências que podem advir (FILHO, 2012).

Sendo assim, vivendo de sua propriedade este se depara com a possibilidade de ter sua terra desapropriada ou a mercê de contratos de utilização com métodos totalmente desconhecidos, com utilização de “tecnologias” viáveis aos empresários, não sabendo o que será o resultado final dessa escolha ou, o que lhes sobrar de sua propriedade ou ainda em qual estado esta se encontrará (FILHO, 2012).

É nesta perspectiva que destacamos que o contrato de utilização de área, deve ser bom a ambos, que seja claro, objetivo e de boa fé. No entanto, na esfera da mineração a falta de conhecimento e definições futuras faz com que esse contrato não seja tão objetivo e claro o que poderá desencadear para um dos lados uma ausência de escolha, por falta de desconhecimento por parte de proprietários e de alguns profissionais do direito, sempre existirá a segurança quando a indicação de qual será melhor opção a ser tomada no que tange a desapropriação, a venda ou a servidão.

Observa-se então que ainda há uma necessidade de evolução no que tange os caminhos relacionados aos contratos a serem realizados frente as atividades de mineração, em especial, aquelas que envolvam as propriedades privadas uma vez que há um desconhecimento significativo dessa modalidade de atividade, principalmente em relação o código de mineração.

É nesta perspectiva que emerge o interesse em pesquisar sobre essa temática e para tanto serão buscados suprimentos teóricos para embasamento desta, a fim de delimitar os caminhos a serem percorridos para uma possível equalização das informações.

No primeiro capítulo foi abordado os conceitos de propriedade, domínio público, bem como as formas de utilização dos bens públicos com base nos doutrinadores Hely Lopes Meirelles e José dos Santos Carvalho Filho.

Já no segundo capítulo foi demonstrado a necessidade de utilização do consentimento para pesquisa mineral com seus obstáculos tomando como base o autor Willian Freire, 2005 (Natureza Jurídica do Consentimento para Pesquisa Mineral, do Consentimento para Lavra e do Manifesto de Mina no Direito Brasileiro). Neste sentido, será discorrido sobre os instrumentos utilizados, bem como a forma que o Código Civil, Brasil 2002, descreve cada instrumento a ser empregado para tal consentimento.

Por fim, no terceiro capítulo foi realizada uma descrição sobre as questões voltadas a desapropriação para o uso da mineração, assim como a cessão dos direitos de exploração e o direito real da propriedade. Não obstante, caberá as considerações finais explicitar as respostas a problemática levantada e aos objetivos delimitados.

2 DIREITO DE SUPERFÍCIE E DIREITO DE PROPRIEDADE: Compreensões preliminares

Antes de falar sobre direito do proprietário e exploração de minerais, se faz necessária à apresentação e diferenciação do Direito de Superfície do Direito de Propriedade. De acordo com o código civil de 2002, a propriedade do solo estende-se ao espaço aéreo e ao subsolo correspondente em altura e em profundidade úteis ao seu exercício, tendo em seu artigo 1.369 que a concessão da superfície, para construção ou plantio, por tempo indeterminado, é por meio de escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Já no Direito de Propriedade possuímos a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, ou seja, o Direito de Propriedade garante ao proprietário o Direito de Superfície, entretanto, este pode ser concedido para um terceiro qual seja o superficiário. A Constituição assegura o direito de propriedade, mesmo porque é um direito individual por excelência do qual resulta a prosperidade dos povos livres, mas a propriedade a muito deixou de ser exclusivamente o direito subjetivo do proprietário para se transformar na função social do detentor da riqueza, é um direito individual, mas um direito individual condicionada ao bem estar da comunidade (MEIRELLES, 2004).

No entanto, vale destacar que o Direito de Superfície não engloba o espaço aéreo e o subsolo correspondentes. A vista disso observa-se ainda a confusão quanto a compreensão da pessoa do superficiário com a do proprietário, isto porque quando o proprietário não concede o uso da superfície é ele quem pode exercer o papel de superficiário.

Sendo assim, como já dito anteriormente, o superficiário somente dispõe da superfície, portanto seus direitos limitam-se aos direitos do proprietário uma vez que se extinta a concessão da propriedade plena do terreno volta para o proprietário (Meirelles, 2004). É neste ensejo que Stolze (2017, p. 273) enfatiza: “Já que na maioria das vezes trata-

se de um contrato bilateral e oneroso, a extinção pode dar-se conforme o ciclo da vida, o contrato nasce, desenvolve-se e morre (extingue-se), por diversas modalidades”.

Usualmente, denomina-se subsolo à parte inferior do solo e minério qualquer substância metálica. Para efeitos do código de Mineração, o subsolo são camadas geológicas mineralizadas superficiais ou não, contendo minerais com utilidade econômica, onde as jazidas podem estar aflorada ou no subsolo. Estando aflorada, a separação entre solo e subsolo é apenas jurídica. O subsolo interessa ao mundo jurídico quando tem potencial (requerimento de Direito Minerário) ou valor econômico ou científico, caso contrário foge da proteção do Código de Mineração.

Considerando que minério é o mineral que contém substâncias suscetível de exploração e aproveitamento econômico, com o protocolo do requerimento de qualquer direito minerário, este adquire interesse e legitimidade para proteger o solo e subsolo da área pretendida, já que lavras clandestinas, esbulhos e invasões da superfície, lavras predatórias poderão provocar danos ambientais e financeiros que terão que ser suportados no futuro.

Feito o requerimento em área livre e confirmada o cumprimento dos requisitos, o minerador passa a ter legitimidade e interesse que lhe faculta o manejo de instrumentos processuais para proteção da propriedade como medida cautelar, para inclusive a desocupação da área em casos de garimpagem, lavra clandestina, invasão de solo e subsolo.

O direito à proteção do solo e subsolo independe da imissão na posse da jazida, uma vez que esta é uma simples formalidade administrativa que não agrega direito ao minerador. No mesmo sentido é a orientação do tribunal de Justiça de Minas Gerais, *ad instar* do que foi decidido na Apelação 69.284:

A existência de um processo administrativo, em que o promovente de prova antecipada se achava prestes a obter o alvará de pesquisa no local em que afirmava que os requeridos desenvolviam a atividade minerária ilícita é mais que suficiente para justificar a medida pleiteada.” Relator: Des. Humberto Theodoro Junior.

Sendo solo e subsolo, unidades jurídicas distintas, a disposição contratual ou administrativa quanto ao solo não interfere no subsolo. A penhora ou arrecadação de um não alcança o outro; o gravame sobre um não onera o outro, e a posse da superfície não importa em direitos sobre a parte mineralizada.

Nesse sentido é importante ressaltar a diferença de terminologia, a aplicação do ramo do direito coerente ao assunto, para futura elucidação do tipo de uso na propriedade em se tratando de mineração.

2.1 Domínio Público

Tomando como elementos preliminares os relatos iniciais sobre direitos de superfície e direito de propriedade, vale destacar que o Estado como nação politicamente organizada, exerce poderes sobre todas as coisas que se encontra em seu território, sendo que alguns bens pertencem ao Estado, outros mesmo pertencendo a particulares, ficam sujeitos à soberania impostas por este, e outros que não tem direito real definido, mas sua utilização subordina-se também as normas estabelecidas pelo mesmo Estado (Carvalho, 2016).

Partindo destas colocações, Meirelles (2004, p. 490) destaca:

O conceito de domínio público não é uniforme na doutrina, mas os administrativistas concordam em que tal domínio, como direito de propriedade, só é exercido sobre os bens pertencentes às entidades públicas e, como poder de soberania interna, alcança tanto os bens públicos como as coisas particulares de interesse coletivo.

Tem nessa esfera a confusão entre o domínio público e o privativo, que podem causar utilização de instrumentos não adequados a em várias relações jurídicas como nos contratos por exemplo. Ainda segundo o mesmo Meirelles (2004, p. 490)

A expressão *domínio público* ora significa o poder que o Estado exerce sobre os bens próprios e alheios, ora designa a condição desses bens. A mesma expressão pode ainda ser tomada como o conjunto de bens destinados aos uso público (direto ou indireto – geral ou especial – *uti singuli* ou *uti universi*), como pode designar o regime a que se subordina esse complexo de coisas afetadas de interesse público. Exterioriza-se assim o domínio público em poderes de Soberania e em direitos de propriedade. Aqueles se exercem sobre todas as coisas de interesse público, sob forma de *domínio eminente*²; estes só incidem sobre os bens pertencentes às entidades públicas, sob a forma de domínio patrimonial.

Definido o domínio público passamos a descrever sobre os bens públicos que para Filho (2012, p. 1123) refere-se a:

² O *domínio eminente* é o poder político pelo qual o Estado submete-se à vontade todas as coisas de seu território. Meireles (2004, p.490).

Todos aqueles que, de qualquer natureza e a qualquer título, pertençam às pessoas jurídicas de direito público, sejam elas federativas, como a união, os Estados, o Distrito federal e os municípios, sejam da administração descentralizadas como as autarquias, nestas incluem-se as fundações de direito público e as associações públicas.

Nesse ínterim Meirelles (2004, p. 493) ainda acrescenta que os “Bens públicos, em sentido amplo, são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais”. Sendo assim, é salientando que as doutrinas classificam os bens como de uso comum do povo, de uso especial ou do patrimônio administrativo e bens dominiais ou do patrimônio disponível.

Não obstante, destaca-se ainda os Bens Federais de uso especial através de autorização com concessão de uso, conforme interesse desta pesquisa. Diante disso, Filho (2012, p. 1127) a partir da Carta Magna e seu artigo de número 20, inciso V, enfatiza que “Para proteger a economia do país, foram elencados os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; os potenciais de energia hidráulica (inciso VIII); e os recursos minerais, inclusive o subsolo (inciso IX)”. Dessa forma, tem-se que o domínio público sobre os bens, públicos ou privados se submetem a soberania nacional.

3 DAS JAZIDAS E RIQUEZAS MINERAIS

Dando continuidade a exposição dos conceitos que fundamenta a presente pesquisa, Meirelles (2004, p. 539) no que tange das jazidas e riquezas minerais salienta que:

O sistema Minerário no Brasil evoluiu do regime *Regaliano* da coroa e do Império para o regime *fundiário* da Primeira República e, finalmente, para o regime de *domínio federal* sobre os minérios, a serem explorados no sistema de *autorização e concessão*, com *direitos de preferencia* do proprietário do solo, na constituição de 1946, substituído, na de 1967, pelo direito de *participação no resultado da lavra*, regime, este, mantido pela atual constituição (art.176, §2º).

Nessa perspectiva, a atual Constituição Federal de 1988 em seu artigo 176 expõe que:

As jazidas, em lavra ou não. E demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou

aproveitamento, e pertencem a União, garantida ao concessionário a propriedade do produto de lavar.

“§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

“§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.”

“§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.”

“§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.”

Assim, destaca-se que esses mecanismos delimitam o sistema minerário brasileiro completado pelas normas do Código de Mineração por meio do Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967, em especial, no artigo 13 onde reforça os regimes de aproveitamento de recursos minerais:

I - regime de concessão, quando depender de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia ou quando outorgada pela ANM, se tiver por objeto as substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 1978;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará pela ANM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença na ANM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de permissão expedida pela ANM; e

V - regime de monopolização, quando, em decorrência de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Poder Executivo federal.

A vista disso, Meirelles (2004, p. 5410) salienta que “A competência para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (CF, art. 22, XII) é da União”. Porém, por lei complementar a União poderá autorizar os estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo (art.22 paragrafo único).

Dando continuidade, atualmente, a Agência Nacional de Mineração (ANM) que substitui o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), é uma autarquia federal sob regime especial, criada pela Lei número 13.575, de 26 de dezembro de 2017, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, dotada de personalidade jurídica de direito público com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal e circunscrição em todo o território nacional (FREIRE, 2021).

Neste ensejo, destaca-se que a ANM tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e

fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõem o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa (FREIRE,2005).

4 CONSENTIMENTO PARA ATIVIDADE MINERAL

Nesse item iremos tratar do acesso propriedade de terceiros com intuito de exercer a atividade de mineral em suas várias etapas, pois a Mineração deve ser conduzida no interesse social por todos aqueles que participam da relação jurídicas dela decorrente ou seja o Minerador - Superficiário – proprietário ou possuidor.

Sendo assim, Segundo Freire (2005, p.43):

Direito minerário é o conjunto sistematizado de normas que tem por objeto regular o domínio da União sobre o patrimônio mineral nacional e a aquisição, conservação e perda dos direitos minerários. O regime constitucional da propriedade das jazidas minerais e o seu regime de aproveitamento criam uma relação jurídica especial destinada a permitir a transformação do recurso mineral inerte em riqueza, resguardar os direitos do minerador, que arriscou e investiu na descoberta da jazida, e conciliar a sua exploração com os direitos do Estado, do Superficiário e com a preservação do ambiente.

termo *concessão* é inadequado para designar o consentimento da União ao particular para explorar jazidas minerais, porque confunde esse ato administrativo, de natureza especial, com as concessões clássicas de Direito Administrativo. Melhor seria ter o legislador adotado a expressão *consentimento de Lavra* de natureza eminente Minerária

Ainda segundo este autor:

O termo em relação ao “ato administrativo denominado impropriamente de *concessão de lavra* é o consentimento da União ao particular para exploração de suas reservas minerais. Não é acordo nem contrato administrativo. Também não é realizado *intuitu personae*. É atividade econômica, industrial e extrativista. Não é serviço público, porque não deve ser executado pela Administração, mas por empresa brasileira, conforme preceitua a constituição. Com a publicação da portaria, a União não delega a execução a Lavra, mas cria um direito de lavra em favor do Minerador.

Assim para acesso a área de terceiros com intuito de atividade de mineração é necessário o acordo do terceiro, caso contrario será necessário o consentimento judicial.

Quando se obtém o acordo com o terceiro deve se realizar o pagamento da importância combinada à indenização e fixada à renda pela ocupação do terreno (FREIRE,2021).

Essa relação gera um direito minerário-imóvel, configurando um direito real sobre a propriedade particular com finalidade de serventia pública (Meirelle, 2003). Desta forma a partir do momento em que o Minerador apresenta seu requerimento de direito minerário à Agência Nacional de Mineração- ANM, surge a relação jurídica entre ele e o proprietário e/ou possuidor do imóvel, denominado de superficiários.

4.1 Da Rigidez Locacional e seus reflexos

Sabe-se que a rigidez locacional significa que a jazida deve ser explorada no local onde se encontra naturalmente, isso significa que não há como alterar o local de pesquisa e lavra de minerais. As jazidas estão localizadas onde a natureza, muitas vezes a inseriu. Em razão disso, o minerador não escolhe com quem manterá relações, seja com superficiário, seja com a comunidade. Em regra, também o proprietário do imóvel, que em razão de uma circunstância geológica, possui algum recurso mineral no seu imóvel, não é dono dele e deve-se sujeitar às regras de Direito Minerário, que regulam essas atividades consideradas de utilidade pública (Freire 2021).

Sabendo também que havendo conflito mineral e outra que possa ser implantada em outro local prevalecerá a mineração, como por exemplo em caso de assentamento para Reforma Agrária onde prevalecerá a exploração mineral (FREIRE,2005).

Neste sentido, Freire (2005, p.159) cita em sua obra que:

A mineração representa hoje a atividade indispensável a evolução sustentável no país, chegando a doutrina a afirmar que: A mineração é uma atividade de utilidade pública e como tal deve ser reconhecida, pois é inimaginável a vida sem minerais, metais e componentes metálicos, essenciais para a vida das plantas, animais e dos seres humanos. O combate a fome depende da agricultura e dos fertilizantes. Também dependem de produtos minerais, a habitação, o saneamento básico, as obras de infraestrutura viária, os meios de transportes e de comunicação.

Continua o autor, ao afirmar que:

Como enfatiza o Banco Mundial: “É quase impossível imaginar vida sem minerais, metais e compostos metálicos. Dos 92 elementos que ocorrem naturalmente, 70 são metais, muitos essenciais para a vida das plantas, dos animais e dos seres humanos.

Essas substâncias fazem parte da atividade humana desde que pequenos pedaços de cobre foram martelados pela primeira vez e transformados em ferramentas simples ao redor dos anos 6000 a.C”.

Apesar da rigidez locacional, a Servidão mineral, não exige a necessidade absoluta da propriedade em favor do direito minerário. Basta que o uso facilite, racionalize ou crie melhores condições para a atividade mineral. Quando a Agência Nacional de Mineração outorga um direito minerário, as áreas necessárias ao desenvolvimento do empreendimento ficam submetidas ao direito minerário. Por essa razão não é necessário que seja emitido laudo de servidão Mineral para as atividades fora do polígono, bastando apenas o minerador apresentar ao proprietário a necessidade e sugerir o acordo. Caso não consiga o acordo, poderá iniciar o procedimento para avaliação judicial da servidão Mineral (Freire, 2021).

Portanto se houver emissão de Laudo de servidão Mineral constituído mediante acordo ou por determinação judicial, deverá conter a indenização ao proprietário e / ou possuidor da área onerada, com imissão na posse do imóvel e o registro do contrato ou decisão judicial no Cartório Imobiliário (FREIRE, 2021).

4.1 Da desapropriação, dos contratos privados e servidões

Sabe-se que a servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo (FILHO, 2019). No entanto, Carvalho (2016) acrescenta que, primordialmente, cumpre-se salientar que ambos os institutos decorrem de uma relação de dominação entre propriedade configurando-se em direito real na coisa alheia.

A vista disso difere da servidão de direito privado, regulada pelo Código Civil e tendo como partícipes da relação jurídica pessoas da iniciativa privada (arts. 1.369 a 1.377 do Código Civil). Logo, a servidão entre particulares, prevista pelo Código Civil, em regra geral, as partes em comum acordo, celebram contrato no qual o proprietário do imóvel serviente permite o uso do possuidor do imóvel dominante de forma onerosa ou gratuita, gerando um direito real de uso após registro no competente Cartório de Registro Imobiliário (CRI). Sendo assim, considera-se que a posse ora transferida não é ilimitada uma vez que deve respeitar os limites impostos, bem como a finalidade para qual a servidão foi instituída.

Quanto às Servidões Administrativas e Minerárias prevalece o princípio da primazia do interesse público sobre o privado, sendo estas servidões instituídas após declaração de utilidade pública da área, sem haver, necessariamente, a concordância do proprietário e ou possuidor do imóvel, ou seja, o superficiário tem a sua propriedade limitada pela servidão, sendo indenizado para tanto, continuando, contudo, com a titularidade integral do imóvel (FREIRE,2005).

Portanto, o conceito de interesse e ou utilidade pública servem de parâmetro para instituir e estabelecer as Servidões Administrativas e Minerárias uma vez que as mesmas são previstas na legislação como formas de garantir que certas atividades sejam desenvolvidas, como por exemplo, a mineração. Assim, fica clara a diferença entre as Servidões Cíveis que, em regra, são constituídas a partir da vontade das partes e as Servidões Administrativas e Minerárias que são instituídas a partir da vontade soberana do Estado (FREIRE,2005).

A servidão Mineral é um direito real por meio do qual se cria a possibilidade de submeter um imóvel, temporária ou definitivamente, tanto na superfície quanto no subsolo, para possibilitar a atividade mineral. O direito Mineral garante ao minerador o direito de exercer sua atividade com disposições capazes de sujeitar o superficiário a consentir seu ingresso no imóvel, concomitante, o legislador protegeu o proprietário do solo dos prejuízos que pudesse vir a sofrer, conforme art. 60 e §, 61, 62 do Código de Mineração:

Art. 60. Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º Não havendo acordo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento, inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

§ 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisas ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas no Artigo 27 deste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal.

Art. 61. Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue, sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada.

Art. 62. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.

Outrora, as servidões minerárias administrativas podem ser instituídas para construção de oficinas, abertura de vias de transportes e linhas de transmissão, captação e adução de água, escoamento das águas da mina, abertura de passagem de pessoal e material, de conduto de ventilação e de energia elétrica, utilização das aguadas sem prejuízo das atividades preexistentes e bota fora do material desmontado (estéril) (FREIRE,2005).

Cabe ressaltar que a Servidão Mineral NÃO é constituída em favor do direito Minerador, mas em favor do direito Minerário. Portanto mesmo que o proprietário do imóvel (fora do polígono da concessão de lavra) seja a empresa mineradora, cabe constituir servidão mineral sobre esse imóvel em favor do direito minerário (FREIRE, 2005). O interessante nesse caso é que havendo concessão do direito minerário, a servidão mineraria administrativa, como direito acessório irá junto.

4.1.1 Dos Contratos de Ocupação

A servidão Mineral administrativa que rege sobre a atividade mineraria é a que incide sobre prédios individualizados e, por isso, tem direito a indenização devido a restrição e diminuição particular da propriedade. Quando há a Outorga pela Agência Nacional de Mineração, as áreas necessárias ao desenvolvimento do empreendimento minero - industrial ficam submetidas ao regime Direto Minerário e, obviamente, os terrenos onerados por estes direitos, ficam a disposição do minerador para exercer sua atividade mineral.

Com a Outorga que delimita o espaço vinculado a uma atividade de utilidade publica o Minerador, poderá ajuizar a ação de avaliação judicial das rendas e danos para constituir a servidão, que poderá ser constituída mediante acordo ou determinação judicial, ambas aperfeiçoadas com a devida indenização do proprietário.

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras dos incisos I ao XVI.

A orientação do código impõe a conclusão de que a avaliação de rendas e danos contempla apenas os danos materiais, tal como ocorre com as avaliações nas desapropriações, não inclui eventuais pleitos por danos morais.

No eventual ajuizamento de ação para questionar a Autorização de pesquisa, concessão de lavra ou a servidão Mineral administrativa não implica conexão. Sendo obrigatória a participação da ANM no polo passivo nestas condições, desloca-se a competência para a justiça Federal. Entretanto as questões do processo de avaliação judicial terão discussão no juízo Estadual, no mesmo processo. Ponto relevante é que o pagamento das rendas e danos não é condição previa para outorga dos direitos minerários, esse pagamento será em momento futuro diverso.

Considerando as especificidades da atividade mineral e do processo administrativo mineral, é importante que os contratos de ocupação ou escritura publicas de servidão mineral, tenha além clausula base (partes, objeto e preço) informações sobre (FREIRE, 2021).

- Vencimento da ocupação e até o vencimento da Autorização de pesquisa ou se contempla após o vencimento, mas antes da concessão de lavra;
- Se o acordo contempla pesquisa e lavra;
- E principalmente se o acordo contempla os danos, a renda e a participação do proprietário no resultado de lavra.

Pois, cada situação demandará disposições específicas. Como por exemplo, se o contrato faz referencia simplesmente a cessão de posse, cujos cedentes arguíram que ele abrangeria apenas a fase de pesquisa.

4.2 Instituição Consensual De Servidão Mineraria

A instituição da servidão minerária, disciplinada pelos artigos 59-62 do Código Minerário, sobre a propriedade onde a jazida está localizada e suas áreas limítrofes tem como objetivo prover as utilidades e condições para implantação de toda infraestrutura demandada pela atividade minerária. O instituto expressa natureza de utilidade pública da atividade minerária, porquanto o ônus pode ser imposto por ordem judicial na propriedade do particular mesmo sem sua anuência.

A despeito da possibilidade de a servidão minerária ser instituída na propriedade alheia de forma impositiva, por decisão judicial, deve-se estimular a instituição de servidões

minerárias de forma consensual, estimulando a auto regulação da relação jurídica e a otimização da tutela dos interesses dos envolvidos. Isso porque a instituição consensual das servidões minerárias evita os custos e a demora de eventual processo judicial e permite a formatação de indenizações mais adequadas a cada caso concreto. O insucesso da instituição consensual das servidões minerárias tem como uma das causas à ausência de prescrição normativa de um devido processo administrativo a ser seguido (BALGA, 2019).

Apesar da falta de normas específicas, o devido processo administrativo para instituição consensual das servidões minerárias pode ser feito a partir da consideração dos direitos e garantias fundamentais de dimensão procedimental e dos princípios da boa fé e da cooperação.

A necessidade de realização de devido processo administrativo é reforçada pelo Decreto n. 9.406/2018, que atribui competência à Agência Nacional de Mineração (“ANM”) para declarar determinada área de utilidade pública, para fins de instituição de servidão minerária. Nos moldes da disciplina do Decreto-lei n. 3.365/1941, o ato declaratório de utilidade pública da ANM deflagra o processo administrativo necessário para constituição da servidão minerária.

Tendo a servidão consensual espaço onde o proprietário apresente manifestação por meio da qual externe sua anuência ou não acerca da instituição da medida interventiva e das respectivas condições de implementação – o prazo, a área do bem a ser afetada, critérios de indenização, mecanismos e procedimentos para solução de eventuais conflitos.

Em caso de concordância, a instituição da ocupação temporária é feita por meio da celebração de contrato de instituição de servidão minerária que deve ser objeto de registro no Cartório de Registro de Imóveis. Neste contrato compete a estipulação das características da servidão mineraria e das formas utilização do bem pelo empreendedor (dimensões do imóvel, período da medida interventiva, atividades para as quais o bem será vertido, necessidade de uso de recursos naturais do bem, eventuais intervenções que podem ser realizadas no bem), bem como os seguintes aspectos: (a) indenização e respectiva forma de pagamento; (b) necessidade de prestação de caução; (c) possibilidade de prorrogação da medida interventiva; (d) foro competente para dirimir eventuais dissensos sobre o adimplemento contratual; (e) estipulação de compromisso arbitral; (f) Condições de entrega da propriedade ao final da servidão (BALGA, 2019).

Contudo na ausência de consenso, a Administração Pública fica impedida de realizar a ocupação do bem, devendo buscar provimento judicial que a habilite a efetuar a medida interventiva para fins de realização da atividade de interesse público, que após o ajuizamento

da ação pela Administração Pública, compete ao Poder Judiciário apreciar a legalidade da pretensão do poder público, a legitimidade dos argumentos apresentados para fundamentar a ocupação temporária e a definição do valor da indenização.

Considerando a relevância das servidões minerárias no setor e as vantagens da constituição do direito real pela via contratual, a ANM pode desempenhar papel de mediação entre o empreendedor e o proprietário do bem, com fulcro no art. 2º, XIV, da Lei n. 13.575/2017 “mediar, conciliar e decidir os conflitos entre os agentes da atividade de mineração”. Assim estaria atraída a incidência dos procedimentos fixados pela Lei n. 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (BALGA, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as especificidades da atividade mineral e a impossibilidade de vida sem os minerais, metais e compostos metálicos, essenciais para a vida das plantas, dos animais e dos seres humanos, bem como o combate a fome depende da agricultura e esta dos fertilizantes. É quase impossível imaginar a vida sem minerais e metais, pois dos noventa e dois elementos que ocorrem naturalmente, setenta são metais.

Com essa importância a Constituição Federal lhe garantiu a soberania, permitindo que a prevalência sobre os demais direitos até mesmo no da propriedade real, resguardado os direitos de autorização e indenização dos proprietários. Contudo não é uma atividade pública, não se submete a intervenção do Estado, mas somente ao controle sustentado no código de mineração, além de ser perpetuo, porque confere ao minerador o direito de exploração da mina até seu exaurimento.

Os contratos para a exploração mineral são importante instrumento na viabilização de execução de projetos de pesquisa mineral. Esses contratos podem se implementar por meio das mais diferentes roupagens: a) compra e venda da propriedade; b) arrendamento rural e c) aluguel de propriedade. Apesar de serem modelos jurídicos diferentes, as cláusulas contratuais de todos eles, a grosso modo, apresentam a mesma finalidade, que é o acesso a área pretendida, mediante pagamento, para execução da atividade. Assim, adaptando-as ao contexto dos livros editados pela equipe Wilian Freire, destaque-se a colaboração que cada texto bibliográfico citado trouxe ao trabalho, para o resultado final deste.

Com toda a supremacia da atividade temos que nos atualizar nos contratos de autorização, nas novas formas de negociações, nas composições amigáveis uma vez que uma demanda judicial, pode ser morosa ao proprietário, e com frustração sobre a controvérsia, bem como na indenização vistos os critérios de avaliações e valores.

A celebração de um contrato/acordo correto entre mineradora e proprietário do terreno pode ser o caminho mais célere e menos custoso para ambos. Contudo, não sendo possível a composição, o minerador poderá se socorrer do Poder Judiciário para garantir a servidão e o proprietário para obter a indenização e rendimentos.

Apesar de poucos conhecidos no meio jurídico, estou certa que os contratos utilizados para acesso a áreas de terceiros têm importantíssima relevância, vez que é um dos principais viabilizadores dos empreendimentos na mineração, setor básico para o desenvolvimento econômico-social, lastro para o progresso de toda e qualquer nação. Sua importância não recai apenas no âmbito particular, privado, mas a política de todos os países atribui relevante atenção às estratégias do seu setor minerário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Marcelo Direito da mineração: questões minerárias, ambientais e tributárias; HONÓRIO, Paulo; MATTOS, Tiago de, Freire, William[coords.] – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

CARVALHO Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Edição. Editora Atlas S.A. Rio de Janeiro, 2012.

CARVALHO Filho, José dos Santos / Manual de Direito Administrativo – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

CARVALHO Carvalho Matheus / Manual de direito administrativo. 3. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016.

FREIRE, William. Natureza jurídica do conhecimento para pesquisa mineral, do consentimento para lavra e do manifesto de mina no Direito Brasileiro. Belo Horizonte: Editora Revista de Direito Minerário, 2005.

FREIRE, William. Direito Minerário: acesso a imóvel de terceiros para pesquisa e lavra. 2. ed - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido. 2021.

BALGA, Mariana Mendonça. 2021. Extinção do DNPM <https://www.migalhas.com.br/depeso/295757/extincao-do-dnpm> atualizado em 15/10/2019. Acessado em 20/10/2021.

LOPES, Magda. Introdução à metodologia de pesquisa: um guia para iniciantes/UweFlick; tradução Magda Lopes; revisão técnica: Dirceu da Silva.- Porto Alegre: Penso, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Edição. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2004.

MÉTODO, 2020. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm
Metodologia da pesquisa: guia prático / Fabiana Kauark, Fernanda Castro Manhães e Carlos Henrique Medeiros. – Itabuna : Via Litterarum, 2010.

OLIVEIRA Rafael Carvalho Rezende / Curso de direito administrativo. – 8. ed. – Rio de Janeiro: JusPODIVM, 2016.

ANEXO XIV**DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO**

Aluno / a: Ângela de Fátima Moutinho

Disciplina: Trabalho de Curso

Professor (a) orientador: Prof.^a Ma. Isabel Christina Gonçalves Oliveira

Semestre: 2º Semestre – 10º Período

Título do Trabalho: DIREITOS DOS PROPRIETÁRIOS SUPERFICIÁRIOS
DECORRENTE DA ATIVIDADE MINERÁRIA: das servidões minerárias

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 17 de Novembro de 2021.



Assinatura do Acadêmico (a)